



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 447 /20124

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

84ª SESSÃO AORDINÁRIA EM 11.8.2014

PROCESSO Nº: 1/1128/2014          AUTO DE INFRAÇÃO: 2/201402299

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: FRANCISCO GERALDO G. BARBOSA

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

**EMENTA:** MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. Fiscalização no trânsito de mercadorias. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT transportava duas placas circuito impresso LG desprovida de documento fiscal. Alegação de imunidade tributária. O benefício prevista no art. 150, inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal de 88 refere-se ao serviço postal estrito senso realizado pela ECT, portanto, não alcança os serviços de transporte de mercadorias por ela realizado. Autuação julgada procedente, com esteio no art. 16, inciso II, alínea "c" da Lei nº 12.670/96 e art. 140 do Dec. 24.569/97. Penalidade sugerida: art. 123, inciso III, "a" da lei sobredita. Recurso voluntário conhecido e não provido. Afasta a preliminar de nulidade suscitada no recurso. Decisão unânime de votos.

**RELATÓRIO**

Trata-se da acusação transporte de mercadorias desacompanhada de documentação fiscal realizada pela Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos -

ECT, acondicionadas em um volume sob registro nº SA-758.906.367BR, o qual continha duas placas circuito impresso LG, consoante descrição assente no Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM, tombado sob nº 171/214, no importe de R\$ 610,00, base de cálculo obtida mediante pesquisa relativa às mercadorias, procedida na internet.

A autuada impugnou o feito fiscal fundamentada, principalmente, na imunidade tributária que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, consoante previsão inserta na alínea “a” do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal vigente, bem como em decisão da segunda turma do Supremo Tribunal Federal, da qual transcreveu a ementa do Acórdão, que ratificou tal prerrogativa, no Recurso Extraordinário nº 4070099, por ela interposto contra o Estado do Rio Grande Sul.

Acrescenta que a ECT não atua no campo da prestação de serviço de transporte de mercadorias, pura e simplesmente, mas sim na execução do serviço meramente postal, de natureza pública inclusive, cujos objetos que movimentam entre remetentes e destinatários podem ser de caráter afetivo, financeiros, negociais, intelectuais, culturais, administrativos ou “mercadorias”, os quais são classificados correspondências, valores e encomendas, contudo, todos estariam inclusos no conceito de serviço postal, nos termos do artigo 47 da Lei nº 6.538/78

Por ocasião do julgamento singular restou decidido pela procedência da autuação, por entender que o serviço prestado configura a hipótese transporte de mercadorias em situação fiscal irregular, nos termos prevista no artigo 829 do Decreto nº 24.569/97, assim como no teor do Parecer nº 34/97, da lavra da Procuradoria Geral do Estado do Ceará, que se reporta acerca da distinção entre mercadorias e objetos estritamente postais.

As razões e fundamentos exposta no recurso voluntário são os mesmos do instrumento de defesa, hipótese, portanto, que dispensa considerações a respeito, sob pena de mera repetição.

A Consultoria Tributária, por sua vez, manifestou-se por meio do Parecer nº 346/2014, no qual ratifica os fundamentos fáticos e jurídica da decisão de primeira instância, termos em que opina pelo conhecimento do recurso voluntário com vistas a que a ele seja negado provimento e mantida a decisão condenatória proferida em primeiro grau, parecer adotado integralmente pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório



## VOTO DO RELATOR

É cediço, contudo, não é demasiado assinalar, que o transporte de mercadorias deve se fazer acompanhado sempre da correspondente documentação fiscal, cuja inobservância caracteriza infração irrefutável.

Nos instrumentos contestatórios, a recorrente requer uma nulidade impontual, visto que arguida de modo genérico. No mérito, pugna pela improcedência do lançamento fiscal, sob o argumento que o serviço de transporte que realiza está incluso no conceito de serviço postal nos termos do art. 7º, § 3º da Lei nº 6.538/78, fato que a afastaria da seara de incidência do ICMS, por se tratar de um serviço público próprio, alcançado pela imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea "a" da Constituição de 88.

Nesta vertente, impõe ressaltar, de logo, que a imunidade tributária alegada pela recorrente diz respeito à atividade postal estrito senso para a qual foi criada, por isso, tem-se que referida atividade se restringe ao transporte de objetos inerentes a essa classificação, ou seja, adstrito àquilo que não exceda à essa categoria de coisas, que pode ser, sinteticamente, traduzido no transporte de correspondência e assemelhados, que, sem dúvida alguma, tem um forte caráter social, como alega nas razões recursais, à medida que tem por finalidade precípua agilizar a entrega, principalmente, de notícias de relevante interesse das pessoas que utilizam seus serviços.

Por isso, a imunidade tributária arguida não pode se estender ao exercício de atribuições que não lhe são próprias, como a prática de uma atividade diversa daquelas para a qual foi instituída, consoante se deduz do excerto legal extraído da Lei nº 6.538/78, que assim dispõe acerca do exercício da atividade postal:

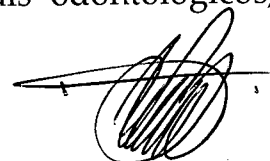
Art. 9º. São explorados pela União, em regime de monopólio, as seguinte atividade postais:

I – recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta cartão postal;

II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;

São esses os serviços que a recorrente deveria prestar, de forma exclusiva, posto que adstrito às atribuições que lhe compete executar, para os efeitos de fruição da imunidade tributária a que se reporta.

Todavia, o objeto da autuação consiste de materiais odontológicos,



mercadorias que não guardam qualquer relação de pertinência com as espécies assentes na norma supracolacionada, motivo por que o transporte de coisas dessa natureza não pode ser considerados serviço postal estrito senso.

Para dirimir quaisquer dúvidas acerca da matéria em tablado, a Procuradoria Geral do Estado, em resposta a consulta formulada pelo titular da pasta Fazendária, manifestou, através do Parecer nº 34/97, o seguinte entendimento: “qualquer serviço realizado pelos correios, estando inserido no campo de incidência do ICMS, fica sujeito à incidência do imposto estadual. À qualidade de *longa manus* da empresa pública não se lhe estende a imunidade recíproca indicada no art. 150, VI, “a” e §§ 2º e 3º da Constituição Federal, ressalvado o serviço postal *stricto sensu*. O serviço de transporte de mercadorias ou bens é situação necessária e suficiente para validar a ação fiscal sobre essas prestações. Tanto a condição de contribuinte quanto a qualidade de responsável tributário decorre de lei e da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação”.

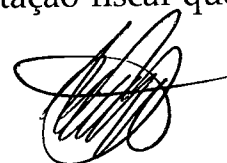
Como visto, a prática de atividade do gênero, ou seja, a execução de um serviço de transportes de cargas em geral, difere substancialmente do típico serviço postal de caráter público, razão pela qual cogitar tal hipótese seria conferir à recorrente a fruição de tratamento tributário diferente das demais empresas transportadoras que praticam atividade do gênero.

Em face disso, têm-se por configurado o cabimento ao transportador, da responsabilidade tributária, ao abrigo da hipótese prevista alínea “c” do inciso II do artigo 16 da Lei nº 12.670/96, visto que devidamente caracterizada a condição de responsável pelo recolhimento do imposto incidente nas operações com mercadorias por ela transportada, por isso não há que falar sobre imunidade tributária nessa hipótese.

Ressalta-se, oportunamente, que a Empresa de Correios e Telégrafos – ECT não foi autuada na qualidade de contribuinte do ICMS, mas como responsável pelo recolhimento do tributário, uma vez que na condição de transportadora não poderia aceitar a despacho ou transportar mercadorias sem a correspondente documentação fiscal, nos termos do art. 140 do Dec. nº 24.569/97.

Desse modo, não há dúvida quanto ao cometimento da infração imputada, visto que o transportador das mercadorias é responsável pelo recolhimento do imposto devido na hipótese ora evidenciada, por conseguinte, o lançamento fiscal não merece reparos, cuja exigibilidade da obrigação principal e da multa estão previstas no art. 123, inciso III, alínea “a” da Lei nº 12.670/96.

Enfim, o que restou comprovado é que, na hipótese fática, a ECT praticou o serviço de transporte de mercadoria, sem a documentação fiscal que



se fazia necessária acompanhá-la, evento que não guarda nenhuma relação com o exercício regular da atividade postal estrito senso, por isso o feito fiscal não tem qualquer repercussão na atividade típica da recorrente, portanto, não procedem as arguições nem os fundamentos por ela apresentados, posto que insuficientes para ilidir a acusação.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, nego-lhe provimento, para em grau de preliminar afastar a nulidade suscitada pela recorrente e, no mérito, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com Parecer da Consultoria Tributária, adotado integralmente pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

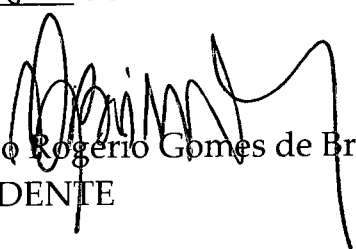
### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de cálculo .....	R\$ 610,00
ICMS .....	R\$ 103,70 (17%)
Multa .....	R\$ <u>183,00</u> (30%)
<b>TOTAL .....</b>	<b>R\$ 286,70</b>

### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE**: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e afastar a nulidade nele suscitada. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de 08 de 2014.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO


  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
CONSELHEIRA

  
Francisco Wellington Avila Peretra  
CONSELHEIRO

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

  
Flípe Pinho da Costa Leitão  
CONSELHEIRO

  
Agatha Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRA

  
P-R Sandra Eli Araújo Ribeiro  
CONSELHEIRO